



GABINETE DO DEPUTADO JOTA PINTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a proibição da construção de açudes, barragens ou quaisquer formas de represamento hídrico em encostas, margens ou áreas adjacentes às rodovias estaduais do Estado do Maranhão, quando comprometam a segurança da infraestrutura viária, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado do Maranhão, a construção, ampliação ou manutenção de açudes, barragens ou qualquer forma de represamento de água em encostas, margens ou áreas adjacentes às rodovias estaduais, quando tais intervenções comprometam ou possam comprometer a segurança da infraestrutura viária.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se área adjacente:

I – a faixa de domínio da rodovia;

II – as áreas de influência direta, incluindo encostas, taludes, corpos hídricos e zonas sujeitas à instabilidade geotécnica ou hidrológica que possam afetar a integridade da via.

§2º A distância mínima de segurança e os critérios técnicos para avaliação de risco serão definidos por órgão competente do Poder Executivo Estadual, com base em estudos geotécnicos, hidrológicos e ambientais.

Art. 2º. A construção, ampliação ou manutenção de reservatórios hídricos nas proximidades de rodovias estaduais somente será permitida quando comprovadamente não houver risco à segurança da infraestrutura viária, mediante:

I – licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, ou órgão ambiental competente;

II – autorização expressa pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA-MA - órgão responsável pela infraestrutura rodoviária estadual;

III – apresentação de estudo técnico de impacto geotécnico e hidrológico, elaborado por profissional habilitado;



IV – comprovação da adoção de medidas de drenagem e contenção adequadas;
V – demonstração de que a obra não compromete a estabilidade do solo, a drenagem natural e a segurança do tráfego.

Art. 3º. Os responsáveis por construções realizadas em desacordo com esta Lei deverão:

- I – Proceder à imediata paralisação da atividade irregular;
- II – promover a desativação, remoção ou adequação da estrutura, conforme determinação do órgão competente;
- III – reparar integralmente os danos causados à rodovia e ao meio ambiente;
- IV – arcar com todos os custos de recuperação ambiental e estrutural.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – embargo da obra ou atividade;
- IV – demolição ou remoção da estrutura irregular;
- V – suspensão de licenças ou autorizações.

Art. 5º. As estruturas de represamento hídrico existentes na data de publicação desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da regulamentação, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Art. 6º. Compete ao órgão estadual responsável pela infraestrutura rodoviária, em articulação com o órgão ambiental estadual, a fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios para auxiliar na fiscalização e cumprimento desta Lei.



Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias**, estabelecendo critérios técnicos, procedimentos administrativos e valores das penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “DEPUTADO NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, EM
SÃO LUÍS/MA, ____ DE _____ DE 2026.**

JOTA PINTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a integridade das rodovias estaduais do Maranhão, a segurança dos usuários e o equilíbrio ambiental, diante de práticas irregulares de represamento hídrico que vêm causando graves prejuízos à infraestrutura pública.

Recentemente, registrou-se grave ocorrência na rodovia estadual MA-014, no trecho entre os municípios de Viana e Matinha, onde houve o rompimento de parte da via em decorrência da construção inadequada de um açude, utilizando-se, inclusive, a própria estrada como contenção lateral do reservatório. Tal situação evidencia, de forma concreta, os riscos dessa prática.

Sob o ponto de vista técnico, a construção de açudes ou barragens em áreas próximas às rodovias favorece a infiltração de água no solo, reduzindo sua resistência mecânica e aumentando significativamente o risco de erosões, deslizamentos e colapsos estruturais. Esses fenômenos comprometem diretamente a base das estradas, podendo causar afundamentos, fissuras e interrupções do tráfego, com graves prejuízos à mobilidade e à economia regional.

A presente proposição encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

- **Constituição Federal (arts. 23, VI e VII, e 225):** estabelece a competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e garantia da segurança da população;
- **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):** exige licenciamento ambiental para atividades potencialmente degradadoras;
- **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):** disciplina a proteção de áreas sensíveis e o uso adequado do solo;
- **Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil):** impõe ao Poder Público o dever de prevenir desastres;
- Normas técnicas de engenharia rodoviária e geotecnia, que vedam intervenções que comprometam a estabilidade de taludes e sistemas de drenagem.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. Ademais, decisões reiteradas reconhecem o dever de



reparação integral em casos de intervenções irregulares que afetem o meio ambiente e bens públicos.

Desta forma, embora não exista súmula específica sobre a matéria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a proteção ao meio ambiente como direito fundamental de natureza coletiva, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas para evitar danos, em observância aos princípios da prevenção e da precaução. A Corte também consolidou entendimento quanto à possibilidade de imposição de restrições administrativas ao uso da propriedade privada quando presentes riscos à coletividade e à infraestrutura pública, bem como quanto à responsabilidade objetiva por danos ambientais, independentemente da comprovação de culpa. Nesse contexto, a presente proposição encontra sólido amparo na orientação constitucional e jurisprudencial vigente, ao estabelecer mecanismos de controle e prevenção capazes de evitar prejuízos à malha viária estadual, ao meio ambiente e à segurança da população.

A aprovação da presente Lei atende ao interesse público ao:

- Preservar vidas humanas;
- Reduzir gastos públicos com recuperação de rodovias;
- Garantir a mobilidade e o escoamento da produção;
- Proteger o meio ambiente;
- Prevenir desastres estruturais e naturais.

Destarte, torna-se imprescindível estabelecer normas claras e rigorosas para disciplinar o uso do solo nas proximidades das rodovias estaduais, evitando a repetição de episódios como o ocorrido na MA-014.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

PLENÁRIO “DEPUTADO NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, EM SÃO LUÍS/MA, ____ DE _____ DE 2026.

JOTA PINTO
Deputado Estadual



**ALEMA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**